PROCESSO: TC - 007290/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Erine Luce Costa Carvalho
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 56/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.287 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/03/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Erine Luce Costa Carvalho**, na condição de cônjuge do ex-segurado Joel José Viana de Carvalho Batalha, no valor de **R$ 1.577,15 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos)**, a partir de 01/01/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:20

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 05 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:20

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007290/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão de pensão previdenciária a beneficiária **Erine Luce Costa Carvalho,** CPF nº 020.884.524-00, através Portaria nº 1197/2013, datada em 19 de fevereiro de 2013, fls. 15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583, em 23 de novembro de 2016, fls. 16, na condição de cônjuge do ex-segurado Joel José Viana de Carvalho Batalha, CPF nº 111.557.365-91, falecido em 01/01/2013, conforme certidão de óbito fls. 04.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, fls. 11/12, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 em consonância com o artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 839/2021, fls. 21/22, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, conforme prescreve o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, fundamento da concessão no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 56/2022, fls. 26/27, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo ser aplicado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:20

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Erine Luce Costa Carvalho**, na condição de cônjuge do ex-segurado Joel José Viana de Carvalho Batalha, no valor de **R$ 1.577,15 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos)**, a partir de 01/01/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:20

Nome	Parentesco	%	Valor
Erine Luce Costa Carvalho	Cônjuge	100%	R$ 1.577,15

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/04/2022 09:37:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:50:20